

O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL COMO RECONHECIMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL PELO ESTADO BRASILEIRO

Valdenor Cabral dos Santos¹
Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO

O presente trabalho visa abordar o Estatuto da Igualdade Racial como um reconhecimento do racismo estrutural por parte do Estado Brasileiro, e como ele serve de instrumento na busca pela igualdade racial no Brasil. A escravização do negro do Brasil durou 350 anos, durante esse processo houve uma desumanização do negro e sua objetificação. Logo após a abolição da escravidão, os negros não tiveram qualquer apoio do Estado Brasileiro e foram abandonados à própria sorte, enquanto o Estado através de ação ou omissão colaborava para a consolidação de um modelo racial de segregação dos negros, esse modelo acabou criando uma distorção muito grande no país onde o racismo acabou sendo um fator determinante no processo de construção social colocando os negros como um grupo vulnerável. 122 anos após a abolição da escravidão o Estado Brasileiro reconhecendo o racismo estrutural no país, cria o Estatuto da Igualdade Racial na busca de dar oportunidade de inserção dos negros na sociedade brasileira.

Palavras-chaves: Escravidão; Racismo estrutural; Igualdade Racial; Estado.

THE STATUTE OF RACIAL EQUALITY AS RECOGNITION OF STRUCTURAL RACISM BY THE BRAZILIAN STATE

ABSTRACT

This paper aims to address the Statute of Racial Equality as a recognition of structural racism by the Brazilian State, and how it serves as an instrument in the search for racial equality in Brazil. The enslavement of blacks in Brazil lasted 350 years, and during this process blacks were dehumanized and objectified. Soon after the abolition of slavery, blacks did not receive any support from the Brazilian State and were abandoned to their fate, while the State, through action or omission, collaborated to the consolidation of a racial model of segregation of blacks. This model ended up creating a very large distortion in the country where racism ended up being a determining factor in the process of social construction, placing blacks as a vulnerable group. 122 years after the abolition of slavery, the Brazilian State, recognizing the structural racism in the country, created the Statute of Racial Equality in an attempt to provide an opportunity for the insertion of blacks into Brazilian society.

Keywords: Slavery; Structural Racism; Racial Equality; State.

Recebido em 10 de janeiro de 2022. Aprovado em 28 de janeiro de 2022.

¹ Graduado em Direito na Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: valdenorcabral@gmail.com

² Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Mestre em Direito e Doutora em Educação. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br

INTRODUÇÃO

Ao fazermos uma análise da sociedade brasileira sob a perspectiva racial percebemos que existe uma disparidade muito grande entre negros e brancos em praticamente todas as áreas, essa desigualdade revela a realidade de um modelo de sociedade desenvolvida tendo o racismo como um dos seus fundamentos sociais. Segundo dados do IBGE 56% da população no Brasil são negros, porém embora seja maioria entre a população no que tange a ocupação em espaços de poder os negros ainda se encontram subrepresentados. Na política dos 513 deputados federais os negros somam apenas 125 se declaram negros aproximadamente 24%, no Senado Federal dos 81 senadores apenas 3 se declaram negros ou seja 3,8%, nos órgãos máximos do judiciário dos 33 Ministros do STJ apenas 1 é negro e no STF nenhum dos 11 Ministros são negros. Quando vamos para a iniciativa privada a realidade não é muito diferente, o negro ganha em média 73,9% a menos do valor pago ao branco, entre os considerados pelo IBGE desocupados os negros são 64,2% e entre os subempregados os negros são 66,01%. Por outro lado, os negros representam 75,7% das mortes violentas no Brasil e são 66,69% da população carcerária no país.

Esses números mostram que o racismo estrutural é um elemento central para entendermos a formatação da nossa sociedade, e suas as consequências. O Brasil foi o país que mais recebeu negros traficados para África para a escravidão, algo em torno de 40% do total de negros retirados do Continente Africano, foi também o último país do Ocidente a abolir tal prática (Gomes,2019). Ao longo dos mais de 350 anos que durou a escravidão no Brasil o negro foi submetido além do trabalho forçado, a um processo de desumanização e objetificação, que fez com que tudo que tivesse ligação com os negros ganhassem um caráter de inferioridade, foram forçados a abandonarem sua identidade e aderirem às práticas do dominador. Após o processo de abolição o que se viu foi uma omissão do Estado Brasileiro como relação aos negros, uma vez que não contaram com nenhum apoio do Estado e de nenhuma instituição, os negros foram largados à própria sorte.

O Estatuto da Igualdade Racial que é como ficou conhecido a Lei 12.288 que foi uma ação do Estado após 122 anos da Abolição, visa corrigir as distorções criadas ao longo da formação de nossa sociedade e dar aos negros uma nova perspectiva de inclusão social. O Estatuto traz uma série de ações visando criar condições de superação da desigualdade racial e combater o racismo em todas as suas faces, principalmente o racismo estrutural que é um dos principais instrumentos para a subjugação dos negros e a naturalização das desigualdades.

O presente trabalho buscará fazer uma análise da questão racial no Brasil, buscando compreender como se estruturou o racismo estrutural em nossa sociedade, qual o papel do Estado na consolidação desse modelo racial através da ação ou omissão a partir da abolição da escravidão. Como o Estatuto da Igualdade Racial pode ser percebido como um reconhecimento do racismo estrutural no país por parte do Estado e como ele serve de instrumento para combater o racismo em suas diversas faces.

Buscaremos através de uma pesquisa bibliográfica compreender como se estruturou esse modelo de sociedade racista que criou essa desigualdade racial ao longo da nossa formação social, como o racismo se manifesta nas nossas diversas relações e fazendo uma distinção de conceitos que permeiam o debate racial no Brasil.

Por fim faremos uma análise do Estatuto da Igualdade Racial e qual o seu impacto na criação de políticas públicas e ações afirmativas nos últimos 10 anos no Brasil.

A Escravidão no Brasil

A escravidão foi a base da economia do Brasil durante mais de 380 anos (1500-1888), durante o período que durou a escravidão no Brasil milhares de africanos foram

retirados do seu continente para trabalharem em terras brasileiras. Estima-se que durante o período em que o tráfico de africanos para o Brasil era permitido (1500 - 1850) entraram pelos portos brasileiros aproximadamente 4,9 milhões de negros, Gomes (2019).

A escravização dos negros africanos foi a solução encontrada pelos colonizadores portugueses para suprir a falta de mão de obra no Brasil uma vez que Portugal não dispunha de mão de obra suficiente que pudesse atender a demanda da colônia, inicialmente tentou-se a escravização dos nativos o que acabou não tendo êxito, diversos fatores podem ser apontados para o fracasso da escravização dos nativos, entre eles **Ciro Flamarion Cardoso** aponta alguns:

As epidemias, a mortalidade ligada ao trabalho forçado e ruptura da economia de subsistência indígena tradicional, a fuga de tribos inteiras mais para o interior, acabaram por inviabilizar uma plantation açucareira baseada principalmente no trabalho dos índios, seja escravo, seja livre em teoria, mas na verdade sob compulsão na imensa maioria dos casos. Assim, as primeiras décadas do século XVII viram a transição ao predomínio da escravidão negra (CARDOSO, 1990, p. 89).

A Igreja Católica também vai na enorme quantidade de nativos que aqui habitavam e passou a proteger os índios e a defender a escravização dos negros africanos, uma vez que isso ainda representava lucros financeiros para a Igreja, **Padre Antônio Vieira** em um dos seus famosos sermões defendeu que os africanos deveriam agradecer a Deus por terem sido tirados da sua “Etiópia” e trazidos para o Brasil, porque por mais que isso pudesse parecer com um cativo, desterro ou desgraça, não passava de um milagre, um grande milagre (Vieira, 1907).

Ao longo dos séculos a mão de obra dos negros escravizados passou a constituir a base da economia colonial “ Os escravos são as mãos e os pés do senhor de engenho. Sem eles no Brasil é impossível fazer, conservar e aumentar fazenda, nem ter engenho” (Antonil, 1955). Os negros escravizados eram usados nas lavouras, nas minas e sobretudo nas plantações de cana.

Após a abolição da escravidão nas colônias inglesas a partir de 1807, a Inglaterra passou a exercer uma forte pressão no Brasil para proibir o tráfico de negros africanos bem como a libertação de todos os cativos. Logo após o processo de independência no Brasil (1822) com o apoio dos ingleses, essa pressão passou a ser maior.

Diante da pressão da Inglaterra pelo fim da escravidão, em 1831 foi aprovada a Lei de 7 de novembro de 1831, que ficou conhecida como lei Diogo Feijó, essa lei tinha como objetivo colocar fim ao tráfico de africanos para o Brasil, dizia seu Art. 1º “ Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vinde de fora, ficam livres”. Devido a sua ineficácia a lei passou a ser chamada de “lei para inglês ver”, pois era uma lei que só existia sob o ponto de vista formal, já que materialmente não tinha aplicação e não produzia efeitos uma vez que o governo não executava as ações para dar eficácia a lei, ela apenas servia para amenizar a pressão dos ingleses e dos abolicionistas que buscavam o fim da escravidão no Brasil.

Mesmo não produzindo efeitos na prática, a partir da Lei Diogo Feijó a pressão dos ingleses e dos movimentos abolicionistas foram ganhando força. E em 1850 o Imperador Dom Pedro II decreta a Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, que ficou conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, na teoria essa lei tinha o mesmo objetivo que a sua antecessora, porém na prática o desfecho foi outro. Houve por parte do governo a adoção de medidas mais duras para coibir o tráfico de negros africanos para o Brasil. Passou a considerar tal ato pirataria e punidas com severidade, além da perda do navio que fez o transporte que seria propriedade do Estado. Os africanos seriam devolvidos ao seu país de origem.

A Lei Eusébio de Queiroz marca o início do fim do processo de escravização dos negros no Brasil, embora não acabasse com a escravidão uma vez que apenas proibia a

entrada de novos cativos no país ela não libertavam os que aqui já se encontravam, ela marca uma série de outras leis que irão culminar com abolição.

Em 1871 assinada pela Princesa Isabel a Lei n. 2.040/1871 que ficou conhecida como lei do ventre livre, que tornava livre todos os filhos de escravos nascido a partir daquela data. A lei previa uma indenização para que o senhor de escravos entregasse ao Estado no momento em que eles completassem idade de 8 anos, recebendo uma indenização por isso, ou se utilizasse de seu serviço até a idade de 21 anos quando ele de fato estaria livre de fato.

Outra lei que surge no contexto da luta antiescravista foi a Lei n. 3.270/1885 que ficou conhecida como Lei do Sexagenário ou Lei Saraiva-Cotegipe, que determinava que após completar 60 anos o escravizado estaria livre, porem como forma de indenização ao antigo proprietário ele deveria trabalhar mais três anos ou então indenizar financeiramente ao antigo, após o pagamento da indenização ou após 3 anos de trabalho ele seria de fato livre.

Finalmente no dia 13 de maio de 1888 foi assinada a Lei n. 3.353/1888 que colocava fim a escravidão no Brasil, conhecida como Lei Aurea. A partir dessa lei estava oficialmente abolida a escravidão no Brasil. Porem a referida lei assim como as anteriores não previam nenhum tipo de apoio aos ex-escravizados que foram abandonados à própria sorte sem nenhum tipo de apoio do Estado ou alguma instituição para se integrarem na sociedade ou lhes dessem oportunidades de garantir o mínimo necessário para viver.

Logo após o processo de abolição, o que houve foi um total descaso do Estado para os ex-escravizados. Para Florestan Fernandes (1965), a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não foi acompanhada de uma transição que garantisse aos ex-escravizados qualquer possibilidade de serem integrados a sociedade, não houve tão pouco qualquer ação do Estado, da Igreja ou de qualquer instituição no sentido de preparar o povo negro para a nova realidade, nas palavras de Fernandes da forma como foi feito a “abolição teve um caráter de uma espoliação extrema e cruel”. O que houve por parte do governo foi uma intensa campanha de introduzir no Brasil imigrantes europeus, houve diversos incentivos do governo, como doação de vastas áreas aos imigrantes e o pagamento integral das passagens. Isso para resolver o problema da mão de obra e uma busca de se “embranquecer” o país.

Após fracassada a tentativa de substituição do trabalho dos ex-escravizados por imigrantes europeus, em uma tentativa de “embranquecer” o país e apagar da memória do país seu passado escravista, surgiu nos meios acadêmicos a teoria da democracia racial. A essa ideia que teve como expoente a obra Casa Grande e Senzala de Gilberto Freyre, passava a ideia de que ao contrário do que ocorria nos Estados Unidos, onde havia uma segregação racial e a violência era a tônica nas relações raciais, na obra de Freyre a ideia prevalente era de uma nação que foi construída com a união de três raças (índio, negro e branco) que conviviam de forma pacífica sem maiores problemas. Andrews (1997) destaca que embora não tenha havido um apoio oficial do governo a essa nova ideologia, a tese de Freyre foi muito bem recebida e divulgada na mídia, nas escolas e universidades o que fez com que ganhasse uma enorme popularidade e passasse a ser usado para escamotear a opressão e as segregação racial sofridas pelos negros no país. Essa ideia ainda permeia o pensamento de uma parte da sociedade Brasileira que nega haver qualquer tipo de tensão racial no Brasil, e que não reconhecem a estrutura racial estabelecida no país ao longo da nossa história

O Racismo Estrutural no Brasil

A ideia de que no Brasil existia de fato uma democracia racial, criava um ambiente propício para a manutenção da estrutura de exclusão racial, uma vez que com a negativa do racismo não existia a necessidade de se debater o tema e a situação de inclusão no negro na sociedade brasileira.

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava a seu alcance. Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal. No contexto brasileiro, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos e a desigualdade racial (ALMEIDA, 2019, p. 51).

Diversos autores buscam definir o que é o racismo e como ele impacta a relação social, Silvio de Almeida (2018) traz análise acerca do tema, trazendo uma distinção entre conceitos que causam confusão acerca do que é o racismo, preconceito e discriminação:

Racismo é uma forma sistêmica de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes e inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertençam (ALMEIDA, 2018, p. 24).

O racismo muitas vezes é confundido com preconceito ou mesmo com a discriminação, vamos aqui fazer uma rápida distinção entre os conceitos para facilitar o entendimento. Preconceito é um conceito prévio acerca de algo ou de alguém, tendo como parâmetro uma visão estereotipada sobre uma pessoa ou um grupo que carrega em si marcas e símbolos que permeiam o imaginário social. O preconceito cria uma ideia que nos faz pressupor que todos aqueles que portam determinados sinais são passivos de agirem sempre da mesma forma e trazem em si características iguais, o preconceito é uma ideia preconcebida que precede socialmente quem julga e quem é julgado. O preconceito pode levar a discriminação.

A discriminação por sua vez é um tratamento dado a uma pessoa ou um grupo social que ao ser identificados com determinados estereótipos preconcebidos, que são formados e fomentados socialmente, determina o lugar de cada um no tecido social. A discriminação é uma espécie de segregação de pessoas ou grupos sociais para aloca-los em locais de privilegio ou de desprestígio a depender de percepções predeterminadas, ignorando totalmente as especificidades de cada indivíduo, Almeida (2018).

A partir do desenvolvimento do debate acadêmico acerca do racismo, a própria lógica de compreensão do racismo passa a ser ampliada. A percepção de que o racismo vai além de ofensas pontuais ou mesmo de atos de violência contra pessoas ou grupos, o racismo está impregnado na estrutura social. Para Nogueira (2017), o racismo precisa ser encarado como um elemento central na estruturação da sociedade brasileira, sendo necessário que se amplie a nossa visão sobre a abrangência do seu impacto na formação e manutenção da estrutura social no país. Não é possível uma compressão do racismo fora de uma relação de poder, essa relação de controle faz parte das instituições sociais, que foram sistematizadas para a manutenção dessa estrutura racial. O racismo está presente nas estruturas políticas e econômicas, fazendo com que o racismo seja um elemento central para entender a desigualdade social no Brasil. Segundo Almeida (2019) é preciso perceber o racismo em todos as suas nuances, buscando entender o processo de construção da sociedade brasileira e como a questão racial desempenhou uma função estratégica na organização político e econômica a partir do processo de abolição da escravidão.

Para entender a estrutura racial e social da sociedade brasileira é necessário entender como o racismo está presente nas relações sociais e quais consequências ele provoca na organização social, política e econômica do país, buscaremos aqui fazer uma análise do racismo sob três perspectiva, o racismo individual, o racismo institucional e o racismo estrutural.

O racismo individual ou individualista, se manifesta através de ações de discriminação direta contra pessoas ou grupos nas relações sociais. Segundo Almeida (2018) esse tipo de racismo embora possa ser manifestado de forma indireta, sua prática em regra ocorre de forma direta e pessoal. Para esse tipo de prática a existência de leis que imponham sanções civis e penais contra quem praticou é uma forma eficaz de combate. Esse tipo de racismo acontece quando se atacam pessoas ou grupos por conta da sua cor, dificultando ou impedindo seu acesso a lugares, funções, cargos etc. Essa prática também é presenciada no dia a dia através de piadas, brincadeiras que agridem, ridicularizam e inferiorizam os negros, e que são na maioria das vezes normalizadas e replicadas sem maiores preocupações com seu impacto na construção da imagem que está sendo criada e legitimada a partir da ação.

O racismo institucional pode ser percebido como algo que está presente nas instituições que atuam na sociedade de forma manter a estrutura social, essas instituições trazem em si uma estrutura que de forma velada sistematiza e legitima o racismo e a exclusão. Ao contrário do racismo individual que é praticado de forma objetiva, o racismo institucional é de difícil identificação pois ele é praticado de forma indireta, através de vivências e aprendizados dentro de instituições sociais que através da sistematização prévia de ideias e ações, acabam definindo padrões e comportamentos aceitos no grupo social. É dentro dessas instituições sociais que através de uma prática sistêmica de determinados padrões e comportamentos é que é ensinado a se normalizar situações de exclusão de determinados grupos ou indivíduos. A hegemonia de determinados grupos sociais, só é possível através do controle de instituições sociais que sejam capazes de manter um controle social sobre os outros grupos.

O racismo Estrutural pode ser compreendido como um desdobramento das ações do racismo institucional, a estrutura social nada mais é que um corpo que tem sua formação dentro das instituições sociais, e é através da reprodução e propagação de práticas orientadas e desenvolvidas dentro das instituições que a sociedade se estrutura. As estruturas sociais acabam por trazerem dentro de sua organização diversos conflitos e a questão racial e apenas um desses conflitos, que acaba por garantir privilégios para determinados grupos e desprestígio para outros. Portanto a estrutura social é organizada e orientada visando a manutenção dos privilégios de determinados grupos que detém a hegemonia do poder, e com isso são capazes de ditar como as instituições serão organizadas e sistematizadas visando essa função mantenedora da estrutura. Portanto quem tem o controle das instituições, estará sempre no topo da pirâmide estrutural.

Nesse sentido aquele grupo que detém o controle das instituições acaba por criar as condições estruturais necessárias para que os privilégios sejam mantidos e que as distorções sociais sejam naturalizadas e aceitas como “normais” por aqueles que não pertencem ao grupo hegemônico.

Ao fazermos uma análise da situação do negro no Brasil, percebemos que o negro ainda se encontra em uma posição de desvantagem total e que a estrutura social ainda o coloca em uma condição de subalternidade com relação ao branco, e fica evidente o racismo estrutural na nossa sociedade. Segundo pesquisa publicada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2019, o 56,10 % da população brasileira é negra ou parda, porém esse número não reflete a participação dos negros nos espaços de poder. Segundo o IBGE apenas 24,4 % dos deputados federais brasileiros se declaram pretos ou pardos, ou seja 125 em 513 cadeiras. No Senado Federal dos 81 senadores apenas 3 se declaram pretos ou pardos ou seja 3,75%. Quando falamos de órgãos do judiciário essa diferença é ainda maior, no STF nenhum dos 11 ministros são negros, e no STJ entre os 33 ministros que compõem a casa apenas o Ministro Benedito Gonçalves é negro. Ao longo de nossa história republicana o Brasil nunca elegeu um presidente negro, Bolsonaro é o nosso 38º presidente.

No mercado de trabalho a situação não é diferente, segundo pesquisa do IBGE, a média salarial do branco é R\$ 2.796,00 enquanto a média paga ao negro é 1.608,00 o

que mostra que o salário pago a um branco é 73,9% maior do que o pago ao negro. Entre os 10% mais bem remunerados do país apenas 27,7% são negros ao passo que entre os 10% mais pobres os negros representam 75,02%. Segundo o Atlas da Violência divulgado em 2020, no Brasil 75,7% dos homicídios no Brasil são praticados contra os negros, se por um lado os negros são os que mais morrem a população carcerária brasileira também tem cor, 66,69% dos presos no Brasil são negros.

Dessa forma fica evidente que a falta de políticas públicas no sentido de dar ao negro oportunidades de igualdade na inclusão social logo após o processo de abolição, acabou gerando uma distorção histórica na sociedade brasileira e criando condições para que nossas estruturas sociais se desenvolvesse tendo o racismo estrutural como uma variável na sua concepção. Para Nogueira (2017), a única forma de romper essa lógica racial estruturada na sociedade brasileira, é enfrenta-la de dentro para fora, ou seja, através de políticas públicas que possam de fato incluir os negros nos espaços de decisão e de poder, através de ações afirmativas efetivas.

Estatuto da Igualdade Racial

A Lei n. 12.288/10 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, é uma forma de reconhecimento do racismo estrutural no país por parte do Estado. O Estado brasileiro entendendo que há a uma dívida histórica a ser reparado com os negros desse país criou um mecanismo jurídico que possa servir de base para o desenvolvimento de políticas públicas e ações no sentido de garantir a igualdade racial no Brasil.

O Estatuto da Igualdade Racial é um marco na luta pelo direito a igualdade racial no Brasil, embora sob o ponto de vista formal essa igualdade seja algo que já era assegurado desde de a promulgação da CF/88, mas sob o ponto de vista material essa igualdade está longe de ser uma realidade. O Art. 5º da Constituição Federal de 1988 traz que “ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade”. Diante da ação e da omissão do Estado Brasileiro ao longo do processo histórico da formação do nosso país, garantir apenas que todos sejam iguais diante da lei se mostrou como algo ineficiente e não seria capaz de garantir aos negros a superação das desigualdades em que foram colocados durante séculos. É necessário que haja interferências pontuais do Estado com o objetivo de corrigir essas desigualdades que foram desenvolvidas no nosso processo histórico. Através de ações determinadas no Estatuto cabe ao Estado e a iniciativa privada buscar o desenvolvimento de ações afirmativas que possam reverter a representação do negro, de sua cultura; promover a igualdade de oportunidades e também combater qualquer forma de racismo ou preconceito. Se faz necessário que o Estado não só garanta a igualdade mas busque uma equidade racial, que nada mais é do que um senso de justiça que garanta que todos possam ter o como ponto de partida a partir da sua realidade, sem privilégios pré-estabelecidos. A partir do Estatuto da Igualdade Racial diversas políticas e ações tem sido desenvolvida, na busca de se corrigir essas distorções históricas.

A Lei n. 12.288/2010 não só instituiu um instrumento jurídico que trouxe diversas inovações em seu texto bem como modificou leis pré-existente concernentes a questão racial, introduzindo mudanças substanciais. Trouxe modificações nas Leis: n. 7.716/89 (Lei que criminaliza o racismo, Lei Caó), Lei n. 9.029/95 (Lei que proibi qualquer discriminação no ambiente de serviço), Lei n. 7.347/85 (Lei de proteção a cultura) e a Lei n. 10.778/2003 (Lei de violência contra mulher). Com esse arcabouço jurídico o Estatuto visa combater o racismo em suas várias faces além de criar mecanismo para a promoção de ações afirmativas para a superação do racismo em todas as suas faces. O objetivo do Estatuto está em seu Artigo 1º e diz que:

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL).

O Estatuto prevê como função do Estado e da iniciativa privada através de uma atenção especial a implementação de políticas públicas efetivas que possam garantir à população negra um amplo acesso à saúde, educação, cultura, trabalho, liberdade religiosa, comunicação, a moradia e acesso à terra. O capítulo II do Estatuto, nas seções I, II, III e IV versa sobre ações a serem desenvolvidas pelo Estado na busca de fomentar políticas públicas no sentido de fazer com que os negros de fato tenham acesso a direitos que antes lhes fora negado ou dificultado ao longo do nosso processo de formação histórica do país.

O parágrafo único do título I do estatuto, faz uma definição conceitual de alguns termos muito usado e que as vezes podem causar interpretação distintas daquela buscada pelo estatuto, criando situações que causem efeitos distorcidos do objetivo. São conceitos que comumente são usados no âmbito do debate racial, através do texto do Estatuto ganham um caráter definitivo acerca do que se tratam e quais os seus significados jurídicos.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV – População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga;

V – Políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI – Ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

(Estatuto da Igualdade Racial, p.13.2010).

Para servir como instrumento fomentador no desenvolvimento de estudos e auxiliar no desenvolvimento das ações preconizadas pelo Estatuto, foi criado o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), que entre outras funções tem a incumbência de descentralizar a implementação das políticas públicas e ações afirmativas por parte dos governos federal, estadual e municipal. Embora seja coordenada pelo Governo Federal que é quem tem a incumbência de criar, estruturar e financiar e organizar o sistema, os estados e municípios, bem como toda a sociedade civil é incentivada a dar a sua contribuição nessa busca de se obter melhores resultados.

O debate sobre a necessidade de ações afirmativas e políticas públicas raciais no Brasil é algo que faz parte desde de a década de 80, sobretudo quando após o processo de redemocratização do país o racismo passou a ser tema mais recorrente nos debates acadêmicos. Nos anos 90 alguns projetos foram apresentados sem grande êxito na prática, a maior parte dos projetos apresentados buscavam ampliar acesso dos negros ao ensino superior. Segundo dados do IBGE no ano de 1997 apenas 1,8% da população negra do

país ingressaram ensino superior (Moehleck, 2002). O Estado do Rio de Janeiro foi o pioneiro no desenvolvimento leis de formulação de ações afirmativas no âmbito do ensino superior no país, lá foi criado a primeira política de cotas para negros nas universidades através da Lei n. 3708/2001 que destinava 40% das vagas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e na Universidade Norte Fluminense para pessoas autodeclaradas negras. Embora diversos outros estados tenham adotado a política de cotas nos anos seguintes, sempre houve um intenso debate acerca da constitucionalidade das cotas raciais, o que se questionava era se a política de cotas não atentava contra a Constituição Federal no sentido de se diferenciar pessoas pela cor da pele, o que era visto como uma espécie de segregação. No dia 26 de abril de 2012 os 11 Ministros do STF através da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 186, julgaram por unanimidade a constitucionalidade das políticas de cotas no Ensino superior. Em seu voto o Ministro Joaquim Barbosa defendeu que as políticas de cotas visam a concretização do princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, combatem a discriminação absolutamente enraizada na sociedade e que são invisíveis aos olhos das pessoas. (Barbosa, 2012).

Em 2012 a então presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei n. 12.711/12 que tornava nacional a políticas de cotas raciais nas universidades, a referida lei traz em seu Art. 3º a determinação de que as vagas das instituições de ensino superior sejam distribuídas de forma a destinar às populações negros, pardas e indígenas um proporcional equivalente ao de pessoas autodeclaradas que habitem a Unidade Federativa onde a instituição se encontra, de acordo com dados divulgados pelo IBGE. Nesse caso percebemos que a lei não limita ou quantifica a quantidade de vagas, que vai depender da população autodeclarada do local, respeitando assim o contingente populacional de cada Unidade Federativa, onde os dados do IBGE apresentar uma maior população negra ou indígena as porcentagens de vagas serão maiores, onde essas populações forem menores as vagas consequentemente reservadas serão menores.

O Art. 5º da lei trata das Instituições Federais de ensino médio ou técnico que no também passam a serem obrigados a fazerem a mesma destinação de vagas na proporção de sua população.

A lei entrou em vigor na data da publicação, dando às instituições o prazo de 4 anos para um processo de adequação gradativo. O Art. 7º da lei prevê uma revisão e a necessidade de continuidade do programa a contar 10 anos após a promulgação da lei. Essa revisão irá nortear a necessidade de novas ações necessárias ou mesmo o fim do programa caso tenha cumprido o seu propósito.

No ano de 2014 foi sancionado a Lei n. 12.990/14 que busca inserir mais oportunidade aos negros no serviço público estatal. Segundo o Art. 1º da lei, 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas e das sociedades de economia mista controladas pela União, deverão ser reservadas aos negros. Essas vagas devem existir sempre que o número de vagas for igual ou superior a 3 vagas e deverá constar no edital de lançamento do concurso. Essa lei entrou em vigor na data da publicação e tem a duração de 10 anos de acordo com o Art.6º, após esse período irá se analisar a necessidade ou não de sua continuidade ou mesmo se necessário alguma modificação.

Em 2016 foi publicado pelo Governo Federal a Portaria nº 13 de 11 de maio de 2016, que definia que os cursos de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado) também disponibilizem parte de suas vagas a negros, pardos e indígenas. Essa portaria dava 90 dias para as Universidades criarem um sistema próprio que garantisse uma política racial inclusiva, nesse sentido se convencionou na maior parte das Universidades a quantia de 20% das vagas de Mestrado, Mestrado Profissional ou Doutorado das Universidades Públicas são destinados a negros, pardos e indígenas. No dia 16 de junho de 2020 como seu último ato antes de deixar o Ministério da Educação, o

ministro Abraham Weintraub através da Portaria 545 de 16 de junho de 2020 revogou a Portaria de 2016 acabando com a orientação de cotas raciais na pós-graduação, diante de uma grande pressão dos movimentos sociais e da mídia no dia 23 de junho do mesmo ano foi publicada a Portaria 559/2020 que revogava a revogação e mantinha a orientação dada pela Portaria de 2016.

Existe em tramitação a Lei n. 3489/20 que prevê a reserva de 50% das vagas do Mestrado e Doutorado para negros, pardos e indígenas. A lei visa ampliar a participação dos negros nos cursos e pós-graduação e conseqüentemente qualificar melhor os negros dando-lhes mais oportunidades de ascensão profissional, essa lei visa regulamentar o Decreto existente, bem como ampliar a participação dos negros, pardos e indígenas.

Com o objetivo de garantir mais igualdade na ocupação dos espaços de poder através das disputas eleitorais e dar mais oportunidades para que os negros tenham uma maior representatividade nas decisões políticas, o plenário do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) por 6 votos a 1, atendeu a uma consulta da deputada Benedita da Silva (PT/RJ), consulta nº11551, que buscava uma paridade entre negros e brancos na divisão do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha). No entendimento do Tribunal até que haja por parte do Congresso Nacional uma lei que discipline a matéria, é de entendimento do Tribunal que seja destinado no mínimo 30% dos recursos originais do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), e também da propaganda eleitoral gratuita na televisão e no rádio para candidatos autodeclarados negros, pardos ou índios. Em seu voto o Presidente da Corte Luís Roberto Barroso defendeu “ O racismo no Brasil não é fruto apenas de comportamentos individuais pervertidos; é um fenômeno estrutural e sistêmico... com atraso, mas não tarde demais. Estamos empurrando a história do Brasil em direção a justiça racial” (Barroso, 2020).

Após 10 anos da implantação do Estatuto da Igualdade Racial já é possível perceber avanços em áreas onde foram desenvolvidas políticas públicas afirmativas. Essas mudanças ainda tímidas não refletem a realidade desejada, mas deixa claro que as desigualdades raciais assim como outros conflitos sociais só podem ser sanados com ações efetivas do Estado, através de políticas públicas.

Quanto ao cumprimento do que determina o Estatuto da Igualdade Racial, dados do Governo Federal divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mostra que o Sinapir (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial), criado em 2013 está presente em 22 dos 27 estados da federação, esse sistema tem auxiliado em pesquisas e desenvolvimento de ações que tem sido fundamental no incremento de políticas públicas ao longo dos anos.

A política de cotas nas universidades criadas a partir de 2012, teve um grande impacto na participação dos negros nas universidades públicas em todo país. Em 2012 ano em que foi instituída a Lei de Cotas, os alunos pretos e pardos matriculados em universidades públicas representavam 20,5% dos discentes, em 2020 esse número chegou a 47,4% segundo o INPE (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Segundo a pesquisa das 110 Instituições sob responsabilidade do MEC (Ministério da Educação), em 58 os negros já são maioria dos discentes. Segundo a mesma pesquisa o número de negros é maior nos cursos como História, Geografia e Letras, quando vamos para cursos como Arquitetura, Direito e medicina que são os mais concorridos os negros não passa de 15% nas melhores avaliações. Isso pode ser visto como reflexo da deficiência acumulada ao longo do processo de escolarização, que não sofreu grandes mudanças sob o ponto de vista da inclusão racial no mesmo período.

No tocante às cotas raciais no âmbito dos concursos públicos federais, segundo pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o número de negros tem aumentado no funcionalismo público desde de a implementação da lei de cotas de 2014 que reserva 20% das vagas dos concursos para negros. Ao analisar o aumento de negros no funcionalismo público e preciso entender que existe também uma influência da política de cotas nas universidades, uma vez que elas propiciaram aos negros uma maior expansão

educacional. Segundo pesquisa do IPEA, em 2013 um ano antes da implementação das cotas 32,1% dos aprovados em concurso no ano eram negros, esse número saltou para 43,5% dos aprovados em 2020. Segundo pesquisa publicada pelo INEP, o número de professores negros em universidades públicas teve um aumento de 60% entre 2014 e 2019. Segundo a pesquisa “Negros e Negras no Poder Judiciário”, desenvolvida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostra que o número de magistrados negros no Brasil também teve um aumento significativo, indo de 12% em 2013 para 21,6% em 2020. Na mesma pesquisa o CNJ entende que é necessários estímulos que acelere essa inclusão pois nesse ritmo, a igualdade de fato no judiciário só irá ocorrer no ano de 2056.

A política de cotas para negros na pós-graduação tem muito o que evoluir, segundo dados publicados pelo MEC, em 2018 apenas 1 entre 4 alunos, equivalente a 25% dos discentes inscritos nos programas de mestrado e doutorado em Universidades Públicas são negros. Em cursos como medicina e odontologia esse número despenca para 2%. Os cursos onde tem a maior quantidade de negros são nos cursos de antropologia 18% e serviço social 13,6%. Nos programas de pós-doutoramento os negros representam 11,4% do total.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa analisar a criação do Estatuto da Igualdade Racial de 2010 na perspectiva de uma ação do Estado Brasileiro, que após 122 anos da Abolição da escravidão entendeu a necessidade de uma ação estatal para propiciar aos negros oportunidade de integração social, e combate à desigualdade racial no país em todas as suas faces. Diante do exposto entendemos que o Estatuto da Igualdade Racial pode ser visto como reconhecimento do Estado Brasileiro de que o racismo estrutural é uma realidade que se não combatido traz consequências maléficas para nossa sociedade.

Através da adoção do estatuto o Estado cria condições para que sejam desenvolvidas ações afirmativas de combate à desigualdade e fomenta criação de políticas públicas visando ampliar as oportunidades de inserção dos negros em espaços que antes lhes foram negados. Em um país onde os negros formam a maioria da população, mas ainda se encontrem em situação de vulnerabilidade é necessário a intervenção estatal para garantir a todos as mesmas condições.

O racismo estrutural no Brasil é fruto de um longo processo que começa com a escravização do negro, passando pelo processo de abolição quando o Estado se omite da sua responsabilidade de integrar o negro à sociedade se negando a criar condições que lhes garantissem a oportunidade de emancipação e superação da exploração, e desemboca em um modelo de sociedade excludente e racista.

Basta perceber que o processo de transição que colocou fim a escravidão foi um processo em que todas as ações legais criadas pelo Estado visavam apenas a compensação do senhor de escravos e em nenhum momento se preocupou em criar ações para indenizar os negros. Após a abolição o que se viu foi um total descaso do Estado para com os negros e uma busca de se negar que houvesse alguma dívida histórica com esse grupo.

Nos 10 anos do Estatuto da Igualdade Racial já é possível perceber evolução em algumas áreas sociais, ainda existe um longo caminho para que possamos de fato ter uma igualdade racial no Brasil, o Estatuto representa apenas o primeiro grande passo. E preciso que se de efetividade a esse instrumento e busque a consolidação de ações programáticas na busca da superação da desigualdade.

Superar as mazelas sociais causada pelo nosso histórico de racismo é um dever de todos, somente com a uma ação dinâmica orquestrada pelo Estado e a conscientização de toda sociedade poderemos um dia ter uma país menos desigual e com mais respeito a diversidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDREWS, George R. Desigualdade racial no Brasil e nos Estados Unidos: uma comparação estatística. Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, n.22, p.47-83, set. 1997.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei .3708/2001 - Lei de Cotas do Estado do Rio de Janeiro.
- BRASIL. Lei 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial.
- BRASIL. Lei 12.711/2012 – Lei de Cotas Nacional.
- BRASIL. Lei 12.990/14 – Lei de Cotas no Serviço Público.
- BRASIL. Portaria nº 13 de 11 de maio de 2016.
- CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. O trabalho na colônia in LINHARES, Maria Yedda Leite. Rio de Janeiro: Campus, 1990.
- GOMES, Laurentino. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares, volume 1/Laurentino Gomes – 1º ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- Guia para trabalhos acadêmicos / Organizadores Luiz Antônio de Faria ... [et al] – Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA: Desigualdade IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência: Número de mortes violentas no Brasil 2000 a 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/145>. Acessado em 04 de abril de 2021.
- MACHADO, Humberto César. Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e Tccs / Humberto César Machado e José Paulo Pietrafesa – Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014. 53 p.
- MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e Debates no Brasil. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, 2002.
- NOGUEIRA, Fábio. Governo Temer como restauração colonialista. *Le Monde Diplomatique* Brasil, Rio de Janeiro, p. 4-5, 9 jan. 2017.
- PETRONE, Maria Tereza Schorer. “Imigração” *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo 3, vol. 2. São Paulo: Difel, 1978.
- Sociais por Cor e Raça no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acessado em 04 de abril de 2021.
- VIEIRA, Padre Antônio. Porto (Portugal): Chardron, 1907.